



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390499

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0012781-09.2024.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante FABIO SATIRO DE ARAUJO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao presente agravo, para deferir ao sentenciado FABIO SÁTIRO DE ARAUJO o livramento condicional, cujas condições deverão ser fixadas pelo juízo das Execuções Criminais de origem. Expeça-se alvará de soltura clausulado, na origem, após o cumprimento dos artigos 136 e 138 da Lei de Execuções Penais V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal nº 0012781-09.2024.8.26.0521

Agravante: FABIO SATIRO DE ARAUJO

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Sorocaba

Voto nº 12174

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA PRETÉRITA REABILITADA. BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Recurso de agravo em execução interposto pela Defensoria Pública em favor de Fabio Sátiro de Araujo contra decisão que indeferiu o pedido de livramento condicional, alegando falta de preenchimento do requisito subjetivo devido a falta grave.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a prática de falta grave, ocorrida há mais de um ano, impede a concessão do livramento condicional ao sentenciado que atualmente ostenta bom comportamento carcerário.

III. Razões de Decidir

3. O sentenciado cumpre pena de seis anos por delitos previstos no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 e artigo 180 do Código Penal, com previsão de livramento condicional para 01 de novembro de 2024.

4. A única falta disciplinar foi reabilitada em 10 de maio de 2022, e desde então, o sentenciado não cometeu novas infrações, demonstrando bom comportamento carcerário.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A prática de falta grave reabilitada há mais de um ano não impede a concessão do livramento condicional se o sentenciado demonstra bom comportamento carcerário atual.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 83, inciso III, letra "a".

Lei de Execuções Penais, arts. 136 e 138.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1970217-MG.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução interposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, nas folhas 01/05 do processado, em

favor do **sentenciado FABIO SÁTIRO DE ARAUJO**, contra decisão proferida pelo i. Juízo da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM – 10ª RAJ, que nas folhas 257/258 dos autos da execução penal de nº 7000247-64.2021.8.26.0602, indeferiu o pedido de concessão de livramento condicional, por entender que não está preenchido o requisito subjetivo, em razão da prática disciplinar de falta grave.

Aduz, em síntese, que a última falta grave foi praticada em 10/05/2021; que o sentenciado possui bom comportamento carcerário; que *"nem mesmo na decisão de indeferimento dos requerimentos houve fundamentação dos motivos pelos quais o Juízo a quo entende que, no caso concreto dos autos, a sua decisão deveria ser pautada na prática de faltas disciplinares antigas, ocorridas há mais de 01 ano"*; e que *"não há qualquer previsão legal ou constitucional para que a gravidade em abstrato do crime ou a quantidade de pena a cumprir sejam considerados na individualização da execução da pena"*. Requer o provimento do recurso, para que seja concedido o benefício do livramento condicional ao agravante.

O recurso foi recebido na folha 22 do processado.

O Ministério Público ofereceu a contraminuta constante das folhas 25/29, manifestando-se pelo desprovimento do recurso.

O D. Juízo *a quo*, através da decisão proferida na folha 30, manteve a decisão impugnada.

Por fim, em parecer lançado nas folhas 44/49, a d. Procuradoria Geral de Justiça, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O recurso de agravo interposto merece provimento.

No caso em tela, observa-se que o sentenciado cumpre pena de seis anos de reclusão, pois foi condenado pela prática dos delitos previstos no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 e no artigo 180, *caput*, do Código Penal, e no cálculo de pena constante das folhas 236/239 dos autos originários, estimou-se **a concessão do benefício do livramento condicional para 01 de novembro de 2024** (requisito objetivo).

A defesa formulou pedido de concessão do livramento condicional (folha 244 da origem), e em decisão proferida nas folhas 257/258 daqueles autos, o juízo *a quo* entendeu que o reeducando não poderia ser beneficiado com o livramento pretendido, apresentada a seguinte fundamentação:

“O pedido é improcedente.

O livramento condicional constitui benefício que concede ao sentenciado, antes da extinção da punibilidade da pena, a plena e irrestrita liberdade – e por tal motivo todo o período de prova pode ser considerado para futura reabilitação criminal (art. 94, do Código Penal).

Para ser agraciado com tamanha benesse o postulante deve cumprir, além de fração específica da pena, o requisito subjetivo - qual seja, bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, letra "a", do Código Penal).

Contudo, o executado incorreu na prática de falta disciplinar de natureza grave durante o cumprimento de reprimenda – a qual, apesar de não provocar a interrupção do período aquisitivo para o benefício, consoante Súmula nº 441 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é suficiente para afastar a presença do requisito de ordem subjetiva, especialmente porque sua conduta revela inaptidão para convivência em regime menos rigoroso de vigilância estatal.

Neste sentido, por ocasião do julgamento do REsp 1970217-MG, posicionou-se o C. Superior Tribunal de Justiça: (...)

Destarte, demonstrando desrespeito às regras disciplinares existentes no sistema penitenciário, deve permanecer no atual regime para assimilar melhor da terapia prisional e desenvolver os predicados pessoais mínimos à convivência em sociedade, até aqui inexistentes."

Embora o Boletim Informativo acostado nas folhas 245/251 da origem indique a existência de falta disciplinar praticada pelo reeducando, verifica-se que foi a única ocorrência anotada, que a reabilitação se deu em 10 de maio de 2022, e desde então, não houve a prática de mais nenhuma conduta faltosa, ou seja, o sentenciado não demonstra desrespeito as regras disciplinares há quase três anos.

Deste modo, não está demonstrada a necessidade de permanecer no regime semiaberto por mais tempo para assimilar melhor a terapia prisional, tampouco há que se dizer que estão inexistentes os "*predicados pessoais mínimos à convivência em sociedade*".

Por esses motivos, e como atualmente o sentenciado ostenta bom comportamento carcerário (folha 245 dos autos originários), já cumpriu o requisito objetivo, e na ausência de outros elementos desfavoráveis, a infração pretérita não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pode lhe prejudicar na concessão do benefício pretendido.

Dessa forma, como atendeu os requisitos exigidos para a concessão do livramento condicional, na forma prevista no artigo 83 do Código Penal, faz jus ao referido benefício.

Ante todo o exposto, **dá-se provimento ao presente agravo, para deferir ao sentenciado FABIO SÁTIRO DE ARAUJO o livramento condicional, cujas condições deverão ser fixadas pelo juízo das Execuções Criminais de origem. Expeça-se alvará de soltura clausulado, na origem, após o cumprimento dos artigos 136 e 138 da Lei de Execuções Penais.**

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator